



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.901067/2006-49  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.144 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 06 de março de 2013  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antonio Carlos Guidoni Filho e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu a manifestação de inconformidade, que por sua vez, foi interposta contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório, que foi suficiente para homologar apenas uma DCOMP (00.653.56577.220806.1.7.02-9254).

Reconheceu-se a homologação tácita de 5 DCOMPs, utilizando o crédito reconhecido remanescente. Não foi homologada a DCOMP 38200.32513.220806.1.7.02-7027 por falta de crédito

O crédito inicial refere-se a saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 5.911.421,50, dos quais somente foi reconhecido pela autoridade administrativa, o valor de R\$ 3.577.712,62, que corresponde à parcela de retenções do imposto de renda na fonte reconhecida, cujo valor total pleiteado é de R\$ 3.776.400,61.

Compõe o saldo negativo pleiteado, as estimativas de março e abril de 2002, no valor de R\$ 2.135.020,89, que segundo a interessada foram extintas por compensação de saldo negativo do ano-calendário de 2001, conforme DCTF de fls. 230/231, cujo crédito do imposto de renda desse ano-calendário estaria em análise no proc. 12448.913176/2011-14, sendo que o crédito não foi suficiente para liquidar tais compensações, uma vez que, a contribuinte já havia esgotado seu crédito reconhecido, inclusive utilizando a mais seu saldo negativo do ano-calendário de 2001, nas compensações sem processo, anteriores às compensações das referidas estimativas, conforme tabela 3, juntada ao proc. 15374.720302/2010-15, onde se analisou o direito creditório do saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2001.

Sobre as retenções não reconhecidas, a decisão de primeira instância confirmou o decidido pela autoridade administrativa, a qual somente reconheceu as retenções confirmadas em DIRF. As demais retenções pleiteadas não foram reconhecidas porque a interessada não juntou aos autos os informes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ressaltou a Turma Julgadora que não há que se falar em homologação tácita das compensações que envolveram as estimativas dos meses de março e abril de 2002, via DCTFs, sem processo formalizado, uma vez que, conforme extrato do Sistema Gerencial da Receita Federal do Brasil, de fls. 405, as DCTF dos 2 primeiros trimestres de 2002, foram reiteradamente retificadas pela interessada, e portanto, canceladas, revelando-se que as respectivas DCTF ativas foram enviadas, tão somente em 21/08/06 e 13/04/07.

Não conheceu dos informes de rendimentos acostados aos autos que referem-se ao ano-calendário de 2001, por entender que os mesmos devem ser apresentados no processo que trata da verificação da existência do saldo credor desse ano.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 30/05/12, e o recurso foi apresentado em 27/06/12.

No recurso voluntário, a interessada argumenta:

a) Nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, por ausência de exame dos documentos acostados: o acórdão recorrido somente admitiu os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF e não examinou os informes de rendimento que atestam a retenção dos valores a título de imposto de renda e que embasaram a tabela de fls. 287.

b) Nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, por utilização de prova constituída em processo do qual a recorrente não faz parte: segundo a decisão recorrida, no proc. 15374.720302/2010-15, houve coleta de informações fiscais de contribuintes que residem nos sistemas da Receita Federal; argumenta que esse processo tratou de questões que dizem respeito a ela, sem que em nenhum momento, fosse intimada para tomar ciência, e que, ademais, referido processo pertence a outro CNPJ, o que evidenciaria que outro requisito de admissibilidade de prova emprestada foi violado; a decisão afronta os princípios da ampla defesa, contraditório, ausência de fundamentação e a busca pela verdade material, impondo-se a nulidade do despacho decisório, bem como do acórdão recorrido.

c) A recorrente formalizou as DCOMPs transmitidas em 07/11/03, 19/01/04, 15/12/03 e 14/01/2003 e o despacho decisório somente foi prolatado em agosto de 2011, quando transcorridos mais de cinco anos desde a transmissão das declarações de compensação. Os créditos apurados em favor da recorrente foram utilizados para homologação dos débitos compensados por meio de DCOMP citadas, muito embora estes já estivessem homologados tacitamente, por força do art. 74, § 5º, da lei 9.430/96. As compensações formalizadas pela recorrente por meio dos formulários 45/48, 53/56 e 65/76, extinguiu o crédito tributário, pois desde 2008 e 2009 já estão homologadas tacitamente as compensações tributárias, uma vez que a lei 10.637/2002, determina que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos contados da data da entrega da DCOMP.

d) Requer o reconhecimento da decadência do direito do fisco pronunciar-se acerca do procedimento compensatório em relação às DCOMPs: 06996.18723.0711031.7.02-1552, 26443.22896.0711103.1.7.02-6909, 34239.88442.160104.1.7.02-8171, 34052.55283.151203.1.3.02-9503, 09002.07513.1401041.3.02-0265 e 38200.32513.220806.1.7.02-7027. O crédito apurado em favor da recorrente deve ser utilizado para a compensação pretendida por meio das demais DCOMPs: 00653.56577.220806.1.7.02-9254 e 38200.32513.220806.1.7.02-7027.

e) Da confirmação dos valores retidos de imposto de renda não validados pela Receita Federal relativos ao ano-calendário de 2002: relaciona os valores de imposto de renda que teriam sido retidos na fonte e que não foram aceitos pela decisão recorrida. Afirma que a DIRF não é o documento que dispõe a recorrente para comprovar o seu direito à compensação, e que deveriam ser levados em conta os informes de rendimento. Pugna pela posterior juntada desses informes e demais documentos que suportam o crédito;

f) Das estimativas relativas a março e abril de 2002 e suas compensações com saldo negativo do imposto de renda de 2001: Inicialmente, conforme consignado em DCTF de fls. 230/231, os valores relativos a março e abril de 2002 foram compensados sem processo conforme IN SRF 21/97, porém, com a retificação das DCTF originais, estas foram canceladas não havendo em que se falar na homologação tácita destas. Entretanto, a retificação não abarcou a compensação. Ademais, as estimativas extintas por compensação estão sendo apreciadas no proc. 12448.913176/2011-14. Sendo procedentes essas compensações, o saldo negativo do ano-calendário de 2001 será reconhecido em sua integralidade e se improcedente,

será obrigada ao pagamento de referidos débitos, de março e abril de 2002, o que acarretará, conseqüentemente, o direito ao crédito pleiteado no processo.

g) Da homologação tácita das compensações efetuadas via DCTF (março e abril de 2002): Essas compensações já se aperfeiçoaram em decorrência da homologação tácita, pois a IN 21/97, autorizava a compensação via DCTF, sem processo. Embora tenha havido retificações, essas informações não foram alteradas. Assim, tais compensações extinguiram os referidos débitos em abril e agosto de 2007, decorrentes de homologação tácita, nos termos do art.74, § 5º, da Lei 9.430/96 e arts. 150, § 4º e 156 do CTN.

h) Composição do saldo negativo apurado para o ano de 2001: Tendo em vista que as estimativas citadas não foram consideradas, por insuficiência de saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2001, por falta de comprovação da retenção do imposto de renda, a recorrente anexou aos autos, às fls. 336/345, informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras tornando indubitável o crédito do imposto de renda na fonte. Ainda que no processo haja entendimento desfavorável, haverá pagamento do débito, e portanto, a estimativa será extinta por pagamento, sendo irrelevante o resultado daquele processo.

Ao final, requer que seja decretada a nulidade do acórdão de fls. 406/413, e caso não seja, pede que sejam homologadas as compensações objeto da DCOMP 38200.32513.220806.1.7.02-7027 e reconhecida a homologação tácita das compensações pretendidas por meio das DCTF de março e abril de 2002.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de DCOMPs em que o crédito inicial refere-se a saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 5.911.421,50, dos quais somente foi reconhecido pela autoridade administrativa, o valor de R\$ 3.577.712,62, que corresponde à parcela de retenções do imposto de renda na fonte reconhecida, cujo valor total pleiteado é de R\$ 3.776.400,61.

São duas as razões da insuficiência do crédito:

a) diferença de retenções na fonte no valor de R\$ 198.687,99;

b) inexistência de saldo suficiente do saldo negativo do ano-calendário de 2001 para extinguir as compensações de março e abril de 2002, no valor de R\$ 2.135.020,89, cuja compensação foi declarada em DCTF, de fls. 230/231, que estariam em discussão no proc. 12448.913176/2011-14.

Registre-se que em razão de homologação tácita somente não foi homologada uma DCOMP, que refere-se a débito da COFINS, no valor de R\$ 209.166,31, vencimento 14/05/04.

A Turma Julgadora valeu-se do processo 12448.913176/2011-14, que analisa DCOMP da interessada, cujo crédito refere-se ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 7.199.274,43, para concluir pela inexistência de crédito relativo às alegadas compensações com as estimativas do imposto de renda de março e abril de 2002.

A explicação para essa inexistência de crédito nesse processo, que consequentemente reflete neste, é que em processo do próprio Ministério da Fazenda, relativo a auditoria de procedimentos, 15374.720302/2010-15, se concluiu que o saldo negativo não seria suficiente para as compensações, sem processo, anteriores às compensações de março e abril de 2002.

Argumenta a recorrente, que as estimativas compensadas de março e abril de 2002 estão em análise no processo 12448.913176/2011-14, que sendo julgadas procedentes, consequentemente, validariam nessa parte, o saldo negativo do ano-calendário de 2002, ora em discussão, e que se o resultado for desfavorável, essas estimativas seriam pagas naquele processo, o que também o validaria.

Também alega nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, por utilização de informações do proc. 15374.720302/2010-15, em que não é parte, sem que tenha sido intimada para tomar ciência.

Ressalte-se que a recorrente anexou aos autos, informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, para fins de comprovação do imposto de renda retido na fonte, do ano-calendário de 2001, de fls. 336/344, que integrou o saldo negativo do imposto de renda desse ano-calendário, que têm relação com o processo 12448.913176/2011-14.

Para melhor entendimento dos fatos, conclui-se que há a necessidade da conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa junte aos autos cópia do processo 12448.913176/2011-14, em que se discute o saldo negativo do ano-calendário de 2001, bem como, informe se as estimativas do imposto de renda de março e abril de 2002, estão sendo objeto de cobrança, nesse ou em outro processo.

A autoridade administrativa deverá elaborar relatório conclusivo, que deverá ser cientificado à interessada, que poderá se manifestar se entender necessário, retornando-se os autos ao CARF.

Do exposto, oriento meu voto, para converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos acima expressos.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora